

## PORTARIA Nº 002-R, DE 07 DE AGOSTO DE 2019

**A DIRETORA GERAL DO INSTITUTO CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA, INOVAÇÃO EM SAÚDE - ICEPi/SESA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 909, publicada em 30/04/2019, e tendo em vista o que consta do processo nº 86898582/2019/SESA,

### **RESOLVE:**

**Art.1º** - Fica instituído o PLANO ESTADUAL DE FORMAÇÃO DE ESPECIALISTAS PARA O SUS, como um dos eixos estruturantes do Sistema Único de Saúde sob gestão Estadual e da Política Estadual de Educação Permanente em Saúde.

**Parágrafo Único:** Para o cumprimento do caput, todas as Unidades da Administração Direta e Indireta sob gestão Estadual do SUS passam a ser considerados como espaços de educação contextualizada e de desenvolvimento profissional, sob a prisma da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.2º** O Plano Estadual de Formação de Especialistas para o SUS tem como objetivos:

- I – reduzir as desigualdades regionais na fixação de especialistas no Sistema Estadual de Saúde;
- II - fortalecer a prestação de serviços de saúde pública, ampliando o acesso às consultas, exames e procedimentos especializados no Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - estimular a formação de especialistas, com alto padrão de qualificação técnica, científica, tecnológica e acadêmica, orientados pelo princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a partir de uma reflexão crítica como premissa para modificar a realidade de acordo com as necessidades sociais;
- IV - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço;
- V - aperfeiçoar profissionais de saúde para atuação nas políticas públicas de saúde do Estado e na organização e no funcionamento do SUS; e
- VI - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

**Art.3º** Para a consecução dos objetivos do Plano Estadual de Formação de Especialistas, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I - formação de especialistas, priorizando as especialidades com maior escassez de alocação e fixação de profissionais, observando o preconizado na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;
- II - estruturação de Programas de Residências em Saúde, a partir da ordenação e apoio na oferta de vagas para Residência Médica e de Residência em Área Profissional da Saúde, priorizando regiões de saúde com maior necessidade na qualificação de indicadores da saúde e com estrutura de serviços em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os residentes;

III - qualificação docenteassistencial, a partir de um processo pedagógico supervisionado; e

IV - incentivo à pesquisa aplicada ao SUS.

## **CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO PARA O SUS**

### **Seção I - Da formação de Especialistas**

**Art.4º** Compete à gestão estadual do SUS, através do Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi, desenvolver estratégias para favorecer a formação de especialistas nas áreas e regiões prioritárias para o SUS no Estado do Espírito Santo, priorizando a ampliação de vagas para os Programas de Residências Médicas e de Programas de Residências em Área de Atuação.

#### **Subseção 1 - Das Residências em Saúde**

**Art.5º** Fica Instituído o Programa Estadual de fortalecimento das Residências em Saúde, com o objetivo de incentivar e ordenar a oferta de vagas de Residência Médica e de Residência em Área Profissional da Saúde, priorizando regiões de saúde com maior necessidade na qualificação de indicadores da saúde e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os residentes;

**§1º** O Programa Estadual de fortalecimento das Residências em Saúde compreenderá uma rede integrada de Programas de Residências Médicas - PRM e Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, nas modalidades multiprofissional e uniprofissional - PRMS, a partir da estruturação de espaços de reflexãoaprendizagem pedagogicamente estruturados, da integração dos processos formativos aos serviços assistenciais organizados em redes de atenção em saúde e o desenvolvimento de habilidades e competências para formação do especialista capaz de agir na produção de autonomia, protagonismo social e atuação interprofissional em saúde.

**§ 2º** O Programa Estadual de fortalecimento das Residências em Saúde será composto por Programas executados pela gestão estadual do SUS por meio de credenciamento próprio ou parcerias com instituições de ensino e pesquisa ou outros estabelecimentos de saúde devidamente credenciados em âmbito federal.

**§3º** No caso da execução em parceria com outras instituições, os compromissos e responsabilidades entre as partes deverão ser instrumentalizados por meio de Termo de Cooperação Interinstitucional e seus respectivos aditivos.

**§4º** Os Programas de Residência que já se encontram em desenvolvimento nos cenários de aprendizagem do Sistema Estadual de Saúde, deverão se adequar às diretrizes do Programa Estadual de fortalecimento das Residências em Saúde, respeitando os requisitos mínimos de funcionamento e formação previstos em cada especialidade.

**Art.6º** O Estado manterá, na estrutura do ICEPi, uma Comissão Integrada de Residências em Saúde - CIRES, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato da Secretaria de Estado da Saúde.

**§1º** A CIRES terá como competência integrar as Comissões de Residências Médicas - COREME's e Comissões de Residência Multiprofissionais -

COREMU's, de forma a implementar as diretrizes do Programa Estadual de fortalecimento das Residências em Saúde.

**§ 2º** A SESA designará representantes em todas as Comissões de Residência Médica (COREME) ou Residência Multiprofissional (COREMU) que utilizarem suas unidades como campo de estágio e que integrem o Programa Estadual de fortalecimento das Residências em Saúde.

**Art.7º** O Programa Estadual de fortalecimento das Residências em Saúde contemplará os seguintes eixos norteadores:

I - organização dos cenários de aprendizagem configurados em itinerário de linhas de cuidado, de modo a garantir a formação integral e interdisciplinar;

II - abordagem pedagógica que considere os atores envolvidos como sujeitos do processo de ensino-aprendizagem-trabalho e protagonistas sociais;

III - integração ensino-serviço-comunidade, por intermédio de parcerias dos programas com os gestores, trabalhadores e usuários;

IV - integração de saberes e práticas que permitam construir competências compartilhadas para a consolidação da educação permanente, tendo em vista a necessidade de mudanças nos processos de formação, de trabalho e de gestão na saúde;

V - articulação da Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde com a Residência Médica e sua integração com a educação profissional, a graduação e a pós-graduação na área da saúde;

VI - estabelecimento de sistema de avaliação formativa, com a participação dos diferentes atores envolvidos, visando o desenvolvimento de atitude crítica e reflexiva do profissional, com vistas à sua contribuição ao aperfeiçoamento do SUS;

VII - fortalecimento das atividades docente-assistenciais, tendo em vista o estímulo à atuação de elevada qualificação técnica, científica, tecnológica, em padrões de qualidade de excelência e de natureza coletiva e interdisciplinar.

### **Subseção 2 - Da atividade de preceptoría**

**Art.8º** Fica regulamentada no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, a atividade de preceptoría pelos profissionais que exerçam atividades de orientação em serviço de residentes para o desenvolvimento profissional, favorecendo a aquisição de habilidades e competências no ambiente de trabalho.

**Art.9º** A atividade de preceptoría compreende:

I - orientação de referência para o(s) residente(s) no desempenho das atividades práticas vivenciadas no cotidiano da atenção e gestão em saúde;

II - o acompanhamento do desenvolvimento de competências dos residentes a ele vinculados, estimulando a curiosidade e a criticidade no profissional residente e na equipe de trabalho, e a reflexão crítica sobre a prática profissional;

III - participação no Programa de Qualificação Docente Assistencial;

IV - Planejamento das atividades educacionais para o cenário de prática a partir das necessidades formativas e do plano de curso;

V - Orientação e acompanhamento do desenvolvimento do plano de atividades teóricas, teórico-práticas e práticas do residente, devendo observar as diretrizes do Projeto Pedagógico (PP) do curso;

VI - realização de avaliações de desempenho dos residentes sob sua responsabilidade;

VII - elaboração das escalas de plantões e de férias, acompanhando sua execução junto à(s) coordenação(ões) do(s) cenários de práticas e coordenação do Programa;

VIII - apuração da frequência dos residentes sob sua responsabilidade, conforme procedimentos e normas estabelecidos pela instituição;

IX - participação na avaliação da implementação do Projeto Pedagógico do programa, contribuindo para o seu aprimoramento.

**Parágrafo único.** Além das atribuições descritas neste artigo, a atividade de preceptoria será exercida em conformidade com as normas da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM e da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional e respectivas COREME's e COREMU.

**Art. 10** São condições para o exercício da atividade de Preceptoria:

I - Ser profissional da área de atuação do Programa de Residência;

II - Apresentar Certificado de Conclusão de Residência credenciado pelo MEC e/ou título de Especialista emitido por órgão legalmente reconhecido pela área em que pretende atuar e possuir competência e ética profissional;

III - Apresentar Certidão Negativa atualizada, expedida pelo Conselho Profissional, comprovando a inexistência de processo disciplinar pendente e/ou imposição pena disciplinar de qualquer natureza;

**Parágrafo Único:** A supervisão de preceptor de mesma área profissional, mencionada no inciso II, não e aplica a programas, áreas de concentração ou estágios voltados às atividades que podem ser desempenhadas por quaisquer profissionais da saúde habilitados na área de atuação específica, como por exemplo: gestão, saúde do trabalhador, vigilância epidemiológica, ambiental ou sanitária, entre outras.

**Art.11.** O Preceptor será periodicamente avaliado pelas Coordenações dos Programas e pelas respectivas Comissões de Residência Médica e Multiprofissional, de acordo com critérios definidos em regulamento.

## **Seção 2 - Da Qualificação docente assistencial**

**Art.12** O Programa de qualificação docente assistencial, a seguir denominado "Quali-SUS", visa estimular a formação de preceptores, tutores, supervisores, facilitadores e coordenadores para atuar nos programas de formação profissional para o SUS, tendo em vista o desenvolvimento de atividades acadêmicas em padrões de qualidade de excelência, e de natureza coletiva e interdisciplinar.

**Art.13** O Quali-SUS é destinado aos trabalhadores do SUS vinculados ao Sistema Estadual de Saúde, integrantes dos Programas de Residências em Saúde, Especializações, Estágios Supervisionados e demais ações educacionais reguladas pela gestão Estadual do SUS. §2º O Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi, editará normas complementares para o cumprimento das diretrizes contidas no caput.

**Art.14** O Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi promoverá meios para incentivar e apoiar o trabalhador docente, em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências

institucionais e individuais necessárias ao fortalecimento de sua atuação no SUS.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS ESTRATÉGIAS DE PROVIMENTO E FIXAÇÃO DE ESPECIALISTAS PARA ÁREAS PRIORITÁRIAS NO SUS**

**Art.15** Fica instituída a Comissão de Estudo e Avaliação da necessidade de Especialistas para o SUS Capixaba, que terá como objetivos:

- I - Definição de diretrizes para política de formação de especialistas;
- II - Critérios de qualificação e regulação na formação de especialistas;
- III - Proposição de incentivo para fixação de acordo com necessidades regionais;
- IV - Levantamento de demanda qualitativa e quantitativa de especialistas;
- V - Capacidade instalada do SUS para a utilização no processo de formação de especialistas.

**§ 1º** A Comissão de Estudo e Avaliação da necessidade de Especialistas configura-se como uma instância de gestão estratégica e intersetorial e será composto por 8 membros titulares e 8 suplentes, assegurada a representação das Subsecretarias e Superintendências da SESA, das Instituições de Ensino e Pesquisa conveniadas e da Comissão Estadual de Residência Médica.

**§2º** O Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi poderá convidar outras entidades ou personalidades com saber destacável para compor a Comissão ao seu critério. **§3º** A composição da Comissão, a edição do regimento interno, bem como a designação de seus membros, serão determinadas por ato da Secretaria de Estado da Saúde, ficando a representação do Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi, responsável pela coordenação dos trabalhos da Comissão.

**Art.16** O Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi, de forma direta ou por meio de parcerias com Instituições de Ensino e Pesquisa e Sociedades Médicas, poderá desenvolver programas de formação de especialistas e de provimento profissional, nos termos do Art. 21-A da Lei Federal Nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

**§1º** Os Programas de provimento deverão estimular a produção, agregação e disseminação de conhecimento científico e tecnológico, a geração de inovações e a pesquisa aplicada ao SUS, com vistas à descentralização da capacidade científica, tecnológica e de inovação que resulte em melhorias da saúde da população e no desenvolvimento dos trabalhadores e do trabalho no SUS, nos termos do marco legal que rege a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**§2º** Os projetos de pesquisa aplicada ao SUS, formação e inovação tecnológica, vinculados ao provimento de especialistas para o SUS, poderão, nos termos da Lei Federal Nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, prever o pagamento de bolsas de estudo, pesquisa ou de estímulo à inovação diretamente ao pesquisador, desde que estiverem expressamente previstas, identificados os valores, a periodicidade, a duração e beneficiários, no teor dos projetos contratados ou conveniados.

**§3º** As bolsas de estudo, pesquisa e de estímulo à inovação são isentas do imposto de renda, conforme legislação em vigor, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

**Art.17** Os programas e projetos de pesquisa aplicada ao SUS, formação e inovação tecnológica, vinculados ao provimento de especialistas para o SUS deverão elaborar Plano de Trabalho prevendo obrigatoriamente objetivos, metas, atividades, campo de prática, indicadores para monitoramento e cronograma de atividades, integrantes do projeto e formas de vinculação.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.18** Ao Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde - ICEPi, compete à gestão do Plano Estadual de Formação de Especialistas para o SUS - Mais Especialistas para o SUS”, e a emissão de normas complementares a esta Portaria.

**Art.19** Esta Portaria entra em vigor a partir de sua data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 07 de agosto de 2019

**QUELEN TANIZE ALVES DA SILVA**

Diretora Geral Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde

**Protocolo 513280**